



GAB. DES ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

FLS.1

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0062997-87.2018.8.19.0000

REPRESENTANTE: SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO - SEPE

REPRESENTADO: EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA MANSA E EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARA MANSA

RELATOR: DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

Legislação: Incisos I e II, do artigo 164 da Lei Orgânica do Município de Barra Mansa, incluídos pela Emenda à Lei Orgânica n. 22 de 2018.

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISOS I E II, DO ARTIGO 164 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BARRA MANSA, INCLUÍDOS PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 22 DE 2018. VEDAÇÃO DE INCLUSÃO NA GRADE CURRICULAR DAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DA DISCIPLINA DENOMINADA IDEOLOGIA DE GÊNERO, OU OUTRA DISCIPLINA QUE TENTE ORIENTAR A SEXUALIDADE DOS ALUNOS OU QUE TENTE EXTINGUIR O GÊNERO MASCULINO OU FEMININO COMO GÊNERO HUMANO, OU, AINDA, A UTILIZAÇÃO DE QUALQUER OUTRO MEIO PARA SEMINAÇÃO DA DISCIPLINA IDEOLOGIA DE GÊNERO.

Inconstitucionalidade formal orgânica verificada.

A norma em comento que viola frontalmente o disposto nos artigos 74, IX e §1º; 317; 319; e o artigo 358, I e II, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e os artigos 22, XXIV e 24, IX, da Constituição da República. Afronta também a Lei Federal n. 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação e a Lei 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O Município de Barra Mansa que adentrou na competência legislativa concorrente entre União e Estados e legislou sobre educação, não apenas no que couber, ou seja, não somente se limitando aos aspectos locais, mas tratando de matéria proibida de ser inserida no currículo escolar de escolas públicas e privadas, sem se importar em manter uma formação básica comum com os demais municípios e estados brasileiros.







GAB. DES ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

FLS.2

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0062997-87.2018.8.19.0000

Inconstitucionalidade material também verificada.

A norma em discussão viola frontalmente os artigos por violar os artigos 5º, 9º, *caput* e §1º, 45, 306, 307, II e III e 316, todos da Constituição do estado do Rio de Janeiro, bem como os artigos 1º, III, 5º, *caput* e inciso LIV, 205, 206, II e III, 214 e 217, todos da Constituição da República.

O Município de Barra Mansa violou diversos princípios constitucionais, ao proibir que alunos das redes públicas ou privadas tenham acesso ao conhecimento relacionado ao tema ideologia de gênero.

PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação por Inconstitucionalidade nº 0062997-87.2018.8.19.0000, em que é Representante o SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO - SEPS e Representado o EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA MANSA e o EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARA MANSA.

ACORDAM os Desembargadores que integram Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em julgar procedente a representação por inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 164, da Lei Orgânica do Município de Barra Mansa, incluídos pela Emenda à Lei Orgânica n. 22/2018, nos termos do voto do Relator.

Sessão realizada em 20 de julho de 2020.

Desembargador ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO Relator





GAB. DES ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

FLS.3

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0062997-87.2018.8.19.0000

REPRESENTANTE: SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DE

EDUCAÇÃO - SEPE

REPRESENTADO: EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA MANSA

E EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARA MANSA

RELATOR: DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

Legislação: Incisos I e II, do artigo 164 da Lei Orgânica do Município de Barra Mansa, incluídos pela Emenda à Lei Orgânica n. 22 de 2018.

VOTO

Trata-se de Representação de Inconstitucionalidade proposta pelo Sindicato Estadual dos Profissionais de Educação - SEPE, tendo por objeto os incisos I e II, do artigo 164, da Lei Orgânica do Município de Barra Mansa, incluídos pela Emenda à Lei Orgânica n. 22/2018, que veda a inclusão na grade curricular das escolas públicas e privadas a disciplina denominada ideologia de gênero, ou outra disciplina que tente orientar a sexualidade dos alunos ou que tente extinguir o gênero masculino ou feminino como gênero humano, ou, ainda, a utilização de qualquer outro meio de seminação da disciplina ideologia de gênero.

São esses os termos da norma impugnada:

EMENDA N. 22 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Ementa: Dispõe sobre a vedação da ideologia de Gênero na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

Art. 1º - Acrescenta os incisos I e II no art. 164 da Lei Orgânica do Município que terão as seguintes redações:

 I – Fica terminantemente proibida na grade curricular na Rede Municipal de Ensino do Município de Barra Mansa e na Rede Privada, a disciplina denominada de Ideologia de Gênero, bem como toda e qualquer disciplina que tente orientar a sexualidade dos alunos ou







GAB. DES ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

FLS.4

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0062997-87.2018.8.19.0000

que tente extinguir o gênero masculino e/ou feminino como gênero humano.

II – Igualmente, fica vedado a utilização de qualquer outro meio para que sejam seminadas nas escolas públicas ou privadas as disciplinas descritas no inciso I do art. 164 da Lei Orgânica de Barra Mansa.

Art. 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica do Município de Barra Mansa entra em vigor na data de sua promulgação revogando todas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 19 DE ABRIL DE 2018.

Sustenta o Representante a inconstitucionalidade formal e material da Lei Orgânica Municipal. O vício formal decorre da invasão da competência privativa da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação nacional e da competência concorrente da União e dos Estados para tratar dos demais temas relacionados à educação que não se incluam no conceito de diretrizes e bases. Alega que os municípios não estão abrangidos na norma do artigo 24 da CRFB, não tendo observado os limites da competência normativa suplementar municipal, como pontuou o STF, na ADPF n. 461.

Observa, ainda, que os dispositivos impugnados são inconstitucionais porque dispõem sobre as atribuições do órgão da administração pública municipal (Secretaria Municipal de Educação), estipulando diretrizes para a política educacional do Município, tendo violado a separação de poderes constitucionalmente assegurada.

Em relação à inconstitucionalidade material, observa que a lei questionada pretende engessar categorias de identidade nos termos da coerência exigida pela matriz heterossexual, utilizando-se da biologia como incontornável.

Afirma que olvidar o tema gênero no ensino básico não o extirpa da complexidade da vida social e cotidiana, apenas contribui para a reprodução de estigmas e sofrimentos sobre aqueles que não se identificam com a maioria, ferindo, a um tempo, os princípios constitucionais da dignidade humana e da igualdade.





GAB. DES ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

FLS.5

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0062997-87.2018.8.19.0000

Destaca que o Brasil lidera o *ranking* mundial de violência contra transgênero, cuja expectativa média de vida, no país, gira em torno de 30 anos e que transexuais têm dificuldade de permanecer na escola, de obter emprego ou atendimento médico em hospitais públicos, não sendo incomuns atos de discriminação e violência dirigidos à homossexuais e as relações de afeto entre pessoas do mesmo sexo são cercadas de preconceitos e marcadas pelo estigma.

Frisa que a orientação sexual divergente do padrão culturalmente naturalizado não pode ser objeto de discriminação e opressão e a lei impugnada fomenta isso, razão de sua inconstitucionalidade.

Assim é que, a limitação do conteúdo a ser ministrado nos estabelecimentos de ensino, fere o princípio da proporcionalidade (artigo 9º da CE/RJ c/c artigo 5º, LIV, da CRFB), podendo ocasionar uma "caça às bruxas."

Por fim, alega que o questionado diploma legislativo viola o artigo 8°, o artigo 9°, o artigo 112, §1°, inciso II, alínea "d", o artigo 307, incisos II, III e VI, e o artigo 358, I e II, da Constituição Estadual. Aponta, ainda, violação ao artigo 1°, III, ao artigo 5°, IV, ao artigo 22, XXIV, ao artigo 24, IX e §1°, ao artigo 205, ao artigo 206, II e III e ao artigo 214, da CRFB.

Não houve manifestação do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Barra Mansa (docs. 37 e 41).

O Exmo. Sr. Prefeito do Município de Barra Mansa, por intermédio da Procuradoria Municipal manifestou-se pela improcedência do pedido (doc. 44).

Manifestação do Procurador Geral do Estado do Rio de Janeiro pela declaração da inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 22 de 2018, do Município de Barra Mansa (doc. 51).

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, manifestando-se pela procedência da Representação de inconstitucionalidade (doc. 58).

É o breve relatório.





Pagina Pagina 110 Corphobodo Eletronicamente

GAB. DES ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

FLS.6

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0062997-87.2018.8.19.0000

I. DO VÍCIO FORMAL

De início, esclareça-se que, em se tratando de questionamentos acerca da constitucionalidade de norma municipal, o paradigma de confronto é a Constituição Estadual, ainda que a norma em questão seja daquelas de reprodução obrigatória da Constituição da República Federativa do Brasil.

Imprescindível verificar, nesse momento, se a norma ora questionada observou as regras do processo legislativo, sob o aspecto formal, orgânico.

Como ensina o Ministro Luís Roberto Barroso ao discorrer sobre a inconstitucionalidade formal:

"1.1. Inconstitucionalidade formal

A primeira possibilidade a se considerar, quanto ao vício de forma, é a denominada inconstitucionalidade orgânica, que se traduz na inobservância da regra de competência para a edição do ato. Se, por exemplo, a Assembleia Legislativa de um Estado da Federação editar uma lei em matéria penal ou em matéria de direito civil, incorrerá em inconstitucionalidade por violação da competência da União na matéria." (O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. 7ª edição revista e atualizada. Editora Saraiva. São Paulo, 2016. Págs. 48/49)

Examinando-se o Processo Legislativo disposto na Constituição da República e na Constituição Estadual, a fim de verificar se foram observadas as referidas normas, constata-se, inicialmente, que compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, conforme dispõe o artigo 22, XXIV, da CRFB.

Em seguida, observa-se que o artigo 24, IX, da CRFB dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura ensino e desporto. No âmbito da competência concorrente, a União legisla sobre normas gerais, cabendo aos Estados a competência suplementar.







GAB. DES ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

FLS.7

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0062997-87.2018.8.19.0000

Necessário destacar que o artigo 74, inciso IX, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro¹ reproduziu a norma do artigo 24, inciso IX, da CRFB.

Já o Plano Nacional de Educação, regulado pela Lei n. 13.005/14 dispõe, que é a materialização da competência da União, traz em seu artigo 8º que, verbis, "Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei."

Nesse passo, a referida lei, de forma, expressa, informa que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem seguir as diretrizes, metas e estratégias traçadas pela União. Com isso, delimitou o âmbito de atuação dos referidos entes federados.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96), ao estabelecer que caberá aos Município organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados.²

Destaca-se que a referida norma estabelece também que caberá à União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum.³

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;



¹ Art. 74 - Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

² Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

³ Art. 9º A União incumbir-se-á de:

^(...)



GAB. DES ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

FLS.8

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0062997-87.2018.8.19.0000

Por fim, ao tratar da competência dos Municípios, a Constituição do Estado estabelece que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e, ainda, suplementar a legislação federal e a estadual, **no que couber**:

"Art. 358 - Compete aos Municípios, além do exercício de sua competência tributária e da competência comum com a União e o Estado, previstas nos artigos 23, 145 e 156 da Constituição da República:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;"

Veja-se, desse modo, que o Município de Barra Mansa adentrou na competência legislativa concorrente entre União e Estados e legislou sobre educação, não apenas no que couber, ou seja, não somente se limitando aos aspectos locais, mas tratando de <u>matéria proibida de ser inserida no currículo escolar do ensino médio⁴, sem se importar em manter uma formação básica comum com os demais municípios e estados brasileiros⁵.</u>

Resta saber se o conteúdo da norma impugnada consiste em regramento de interesse local, ou, ao contrário, transborda a competência municipal, por se tratar de matéria atinente a **bases e diretrizes da educação**.

Com efeito, o Município de Barra Mansa insere em sua Lei Orgânica norma que regula a grade curricular de escolas públicas e privadas, quando proibe a inserção da disciplina denominada ideologia de gênero, ou de disciplina que tenha como tema orientação sexual que tente extinguir o gênero masculino ou o feminino como gênero humano, ou, ainda, a utilização de outro meio para a seminação dos temas acima descritos.

⁵ Acrescento que a proibição do ensino público ou privado de determinada matéria – ideologia de gênero –, não é matéria de peculiar interesse do Município. Por que seria ensinado só em Volta Redonda, e não no restante do estado fluminense?



⁴ Como se pode ver do artigo 358 supratranscrito, a permissão de atuação é no âmbito programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, e não no ensino médio.





GAB. DES ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

FLS.9

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0062997-87.2018.8.19.0000

Ideologia de gênero consiste, a grosso modo, numa expressão utilizada para questionar a dualidade gênero feminino e masculino, preconizando a existência de outros gêneros, abrangendo, dentre outras ideias, a de que os seres humanos nascem iguais e que a definição do masculino e feminino é uma construção histórico-cultural, de modo que seria possível a existência de outros gêneros, além do masculino e feminino.

Esse tema, de certo que não está restrito ao âmbito do Município de Barra Mansa. Ao revés, compreende tema da atualidade que ultrapassa, inclusive, as fronteiras do próprio Estado, sendo objeto de análises e discussões, além das fronteiras nacionais,⁶ compreendendo, por isso, mais do que uma simples disciplina escolar, tema que deve ser incluído nas diretrizes do ensino no País, tal como, nas suas devidas proporções, como destacou o *Parquet*, o ensino sobre alimentação vegetariana.⁷

Por isso, não poderia ser objeto de normatização municipal, tendo o ente estatal transbordado de sua competência legislativa, já que regulou em Lei Orgânica do Município tema relativo às diretrizes da educação.

Conclui-se, portanto, que os incisos I e II, do artigo 164, da Lei Orgânica do Município de Barra Mansa, inserido por Emenda à Lei Orgânica n. 22/2018 incorreu em vício formal orgânico, sendo, portanto, inconstitucional, pois violou, sob o aspecto formal, os artigos 74, IX e §1º, os artigos 358, incisos I e II, ambos da Constituição Estadual e os artigos 22, XXIV e 24, IX, ambos da CRFB.

Logo, a Lei Orgânica incorre em inconstitucionalidade formal orgânica, o que, por si só, bastaria para a procedência do pedido. <u>Mas não é só</u>.

Sobre a inserção do ensino acerca da alimentação vegetariana, TJRJ – OE – Direta de Inconstitucionalidade n. 0052565-82.2013.8.19.0000 – Rel. Des. Roberto de Abreu e Silva, j. 08/09/2014.



⁶ Para citar apenas um exemplo, no site da ONU, em que se pergunta: Você sabe o que é identidade de gênero? (https://nacoesunidas.org/voce-sabe-o-que-e-identidade-de-genero/)



Pagina Pagina 114 Confidence Co

GAB. DES ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

FLS.10

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0062997-87.2018.8.19.0000

II. DO VÍCIO MATERIAL

Quanto à matéria escolar objeto da proibição de inserção nos currículos escolares, merece destaque, de início, a ADPF n. 461, proposta pela Procuradoria-Geral da República, em face de lei municipal que vedou o ensino sobre gênero e orientação sexual, no Plano Municipal de Educação, conforme pontuou o *Parquet*, em seu parecer.

Na ação acima citada foi lavrada decisão deferindo medida cautelar da lavra do Ministro Roberto Barroso, nos seguintes termos, resumidos:

Direito à educação. Medida cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Lei municipal que veda o ensino sobre gênero e orientação sexual, bem como a utilização desses termos nas escolas. Deferimento da liminar. (...) 2. Supressão de domínio do saber do universo escolar. Desrespeito ao direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Dever do Estado de assegurar um ensino plural, que prepare os indivíduos para a vida em sociedade. Violação à liberdade de ensinar e de aprender (CF/88, arts. 205, art. 206, II, III, V, e art. 214). 3. Comprometimento do papel transformador da educação. Utilização do aparato estatal para manter grupos minoritários em condição de invisibilidade e inferioridade. Violação do direito de todos os indivíduos à igual consideração e respeito e perpetuação de estigmas (CF/88, art. 1º, III, e art. 5º). 4. Violação ao princípio da proteção integral. Importância da educação sobre diversidade sexual para crianças, adolescentes e jovens. Indivíduos especialmente vulneráveis que podem desenvolver identidades de gênero e orientação sexual divergentes do padrão culturalmente naturalizado. Dever do estado de mantê-los a salvo de toda forma de discriminação e opressão. Regime constitucional especialmente protetivo (CF/88, art. 227). (...) 2. Alega a requerente que o dispositivo atacado contraria os seguintes preceitos constitucionais: (i) o princípio da construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I); (ii) o direito à igualdade (art. 5°, caput); a vedação à censura em atividades culturais (art. 5°, IX); (iii) o devido processo legal substantivo (art. 5°, LIV); a laicidade do Estado (art. 19, I); (iv) a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV); (v) o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, I); (vi) e o direito à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, II). Pondera que a norma contribui imediatamente para a perpetuação da cultura de violência, tanto psicológica quanto física contra a





GAB. DES ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

FLS.11

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0062997-87.2018.8.19.0000

parcela da população LGBT. Com base nesses fundamentos, requer a concessão do pedido liminar para suspensão imediata da eficácia do dispositivo impugnado.

(...)

32. Defiro a cautelar, para suspender os efeitos do art. 3º, X, da Lei 3.468/2015, parte final, no trecho em que veda o ensino sobre gênero e orientação sexual.

(...)

(ADPF 461, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 16/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-134 DIVULG 20/06/2017 PUBLIC 21/06/2017)

Com efeito, importa esclarecer, de início o significado das expressões **sexo**, **gênero** e **orientação sexual**, para melhor compreensão da controvérsia. Assim é que a palavra **sexo**, de modo geral, é utilizada para referirse à distinção entre homens e mulheres com base em características orgânicobiológicas, baseadas em cromossomos, genitais e órgãos reprodutivos. **Gênero** designa o autoconceito que o indivíduo faz de si mesmo como masculino ou feminino. Orientação sexual refere-se à atração afetiva e emocional de um indivíduo por determinado gênero. ¹⁰

A proibição da inserção, nos currículos das escolas, sejam elas públicas ou particulares, de disciplinas que tratem de gênero, de orientação sexual ou que de alguma forma discutam o referido tema, significa impedir que se esclareçam tais diferenças ou que orientem seus alunos a respeito do assunto, bem como que a diversidade de identidades de gênero e de orientação sexual seja uma fato da vida, com o qual, cedo ou tarde na vida terão que lidar.

Como já visto, o Município não detém competência para legislar sobre políticas de ensino, incluindo, aqui, a proibição (ou mesmo a obrigação) de inserir determinada disciplina na grade curricular das escolas.



^{8 &}quot;a sociedade em que vivemos dissemina a crença de que os órgãos genitais definem se uma pessoa é homem ou mulher. Porém, essa construção do sexo não é um fato biológico, é social" (JESUS, Jaqueline Gomes. Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos. Brasília, 2012).

⁹ LANZ, Letícia. Identidade de gênero.

¹⁰ BENTO, Berenice. O Que é Transexualidade. São Paulo: Brasiliense, 2008, p. 328.



GAB. DES ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

FLS.12

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0062997-87.2018.8.19.0000

Por outro lado, à luz dos mandamentos constitucionais que tratam do direito à educação, não é possível suprimir conteúdos sobre ideologia de gênero da educação escolar. Tampouco, tal supressão é compatível com o direito à igualdade e com a doutrina da proteção integral, aplicável a crianças, jovens e adolescentes.

Legislar sobre as diretrizes da educação significa dispor sobre a orientação e sobre o direcionamento que devem conduzir as ações na matéria. Tratar das bases do ensino implica, por sua vez, prever os alicerces que servem de apoio à educação, os elementos que lhe dão sustentação e que lhe conferem coesão¹¹. Ocorre que a Constituição estabelece expressamente como diretrizes para a organização da educação: a promoção do pleno desenvolvimento da pessoa, do desenvolvimento humanístico do país, do pluralismo de ideias, bem como da liberdade de ensinar e de aprender (artigos 306, 307, II e III e 316 da Constituição Estadual, normas repetidas da CF/88, art. 205; art. 206, II e III; art. 214).

A norma impugnada veda a adoção de política educacional que trate do tema ideologia de gênero. Suprime, portanto, campo do saber das salas de aula e do horizonte informacional de crianças e jovens, interferindo sobre as diretrizes que, segundo a própria Constituição, devem orientar as ações em matéria de educação. Ao legislar em tais termos, o Município dispôs, portanto, sobre matéria objeto da competência privativa da União sobre a qual deveria se abster de tratar.

Além disso, estabeleceu norma que conflita com a Lei 9.394/1996 ("Lei de Diretrizes e Bases de Educação"), editada pela União, com base no exercício de tal competência privativa, e que prevê, além da garantia dos valores constitucionais acima elencados, o respeito à liberdade, o apreço à tolerância e a vinculação entre educação e práticas sociais como princípios que devem orientar as ações educacionais (artigos 5º e 7º da Constituição do Estado e as normas repetidas da CRFB, artigos 2º e 3º, II, III e IV).

¹¹ MOTTA, Elias de Oliveira. Direito educacional e educação no século XXI. Brasília: Unesco, 1997. p. 91.





GAB. DES ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

FLS.13

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0062997-87.2018.8.19.0000

A educação assegurada pela Constituição de 1988, segundo seu texto expresso, é aquela voltada a promover o pleno desenvolvimento da pessoa, a sua capacitação para a cidadania, bem como o desenvolvimento humanístico do país (CF/88, artigos 205 e 214). Trata-se de educação emancipadora, fundada, por dispositivo constitucional expresso, no pluralismo de ideias, na liberdade de aprender e de ensinar, cujo propósito é o de habilitar a pessoa para os mais diversos âmbitos da vida, como ser humano, como cidadão e como profissional (CF/88, artigo 206, II, III e V).

Tais disposições constitucionais estão alinhadas, ainda, com normas internacionais ratificadas pelo Brasil. Nesse sentido, o **Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais** e o **Protocolo Adicional de São Salvador à Convenção Americana sobre Direitos Humanos** reconhecem que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana, à capacitação para a vida em sociedade e à tolerância e, portanto, fortalecer o pluralismo ideológico e as liberdades fundamentais¹².

Desse modo, a proibição de se inserir nos currículos das escolas a disciplina ideologia de gênero sem uma justificativa plausível, à toda evidência, encontra-se em conflito com tais valores. Em primeiro lugar, não se deve recusar

Protocolo Adicional de São Salvador (Decreto nº 3.321/1999): "Art. 13. Direito à Educação. [...]. 2. Os Estados-Partes neste Protocolo convêm em que a educação deverá orientar-se para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade, e deverá fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelo pluralismo ideológico, pelas liberdades fundamentais, pela justiça e pela paz. Convêm também em que a educação deve tornar todas as pessoas capazes de participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista e de conseguir uma subsistência digna; bem como favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos, e promover as atividades em prol da manutenção da paz. 3. Os Estados-Partes neste Protocolo reconhecem que, a fim de conseguir o pleno exercício do direito à educação: [...]. De acordo com a legislação interna dos Estados-Partes, os pais terão direito a escolher o tipo de educação que deverá ser ministrada aos seus filhos, desde que esteja de acordo com os princípios enunciados acima"



¹² Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Decreto nº 591/1992): "Artigo 13. [...]. § 1º. Os Estados-partes no presente pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e a fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz"





GAB. DES ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

FLS.14

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0062997-87.2018.8.19.0000

aos alunos acesso a temas com os quais inevitavelmente travarão contato na vida em sociedade. A educação tem o propósito de prepará-los para ela. Além disso, há uma evidente relação de causa e efeito entre a exposição dos alunos aos mais diversos conteúdos e a aptidão da educação para promover o seu pleno desenvolvimento. Quanto maior é o contato do aluno com visões de mundo diferentes, mais amplo tende a ser o universo de ideias a partir do qual pode desenvolver uma visão crítica, e mais confortável tende a ser o trânsito em ambientes diferentes dos seus. É por isso que o pluralismo ideológico e a promoção dos valores da liberdade são assegurados na Constituição e em todas as normas internacionais antes mencionadas.

A norma impugnada caminha na contramão de tais valores ao impedir que as escolas tratem da sexualidade em sala de aula ou que instruam seus alunos sobre gênero, sobre orientação sexual, bem como sobre as ideologias existentes acerca do tema. Não tratar desses assuntos no âmbito do ensino não suprime o gênero e suas ideologias, ou mesmo a orientação sexual da experiência humana, apenas contribui para a desinformação das crianças e dos jovens a respeito de tais temas, para a perpetuação de estigmas e do sofrimento que deles decorre.

Trata-se, portanto, de uma proibição que impõe aos educandos o desconhecimento e a ignorância sobre uma dimensão fundamental da experiência humana e que tem, ainda, por consequência, impedir que a educação desempenhe seu papel fundamental de transformação cultural, de promoção da igualdade e da própria proteção integral assegurada pela Constituição às crianças e aos jovens.

A escola é uma dimensão essencial da formação de qualquer pessoa. O *locus* por excelência em que se constrói a sua visão de mundo. Tratase, portanto, de um ambiente essencial para a promoção da transformação cultural, para a construção de uma sociedade aberta à diferença, para a promoção da igualdade. A matéria não é nova e foi objeto de um dos casos mais paradigmáticos do constitucionalismo contemporâneo. Em *Brown v. Board of Education*, a Suprema Corte norte-americana reconheceu a inconstitucionalidade da imposição de escolas separadas para brancos e negros, ao fundamento de que as escolas são um ambiente essencial para a formação da cidadania, para





Pagina Pagina Confindado Eletronicamendo

GAB. DES ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

FLS.15

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0062997-87.2018.8.19.0000

promoção de valores culturais e da igualdade, e que a mera separação contribuía para a perpetuação da discriminação racial¹³.

É importante considerar, ainda, que os alunos são seres em formação, que naturalmente experimentam a sua própria sexualidade, que desenvolvem suas identidades de gênero, sua orientação sexual, e que elas podem ou não corresponder ao padrão cultural naturalizado. A educação sobre o assunto pode ser, assim, essencial para sua autocompreensão, para assegurar sua própria liberdade, sua autonomia, bem como para proteger o estudante contra a discriminação e contra ameaças de cunho sexual.

Nessa linha, deve-se ter em conta que o art. 227 da Constituição da República e seu correspondente na Constituição do Estado, artigo 45, assenta o princípio da proteção integral da criança, do adolescente e dos jovens, atribuindo à família, à sociedade e ao Estado o dever de lhes assegurar todos os direitos necessários ao seu adequado desenvolvimento, entre os quais se destacam: o direito à educação, à liberdade e à proteção contra toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão.

É na escola que eventualmente alguns jovens são identificados, pela primeira vez, como afeminados ou masculinizados, em que o padrão cultural naturalizado é identificado como o comportamento "normal", em que a conduta dele divergente é rotulada como comportamento "anormal" e na qual se naturaliza o estigma. Nesse sentido, o mero silêncio da escola nessa matéria, a não identificação do preconceito, a omissão em combater a ridicularização das identidades de gênero e orientações sexuais, ou em ensinar o respeito à diversidade, é replicadora da discriminação e contribui para a consolidação da violência às crianças homo e trans.

Destaca-se, por fim, que este Tribunal, após intenso debate, firmou idêntico posicionamento na Representação de Inconstitucionalidade n. 0007584-60.2016.8.19.0000, de relatoria do Des. Maldonado de Carvalho, cuja ementa se transcreve:



¹³ Brown v. Board of Education of Topeka, 347 U.S. 483 (1954).





GAB. DES ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

FLS.16

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0062997-87.2018.8.19.0000

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL N. 5165, DE 2015 - VOLTA REDONDA POLÍTICA DE IDEOLOGIA DE GÊNERO EM ESCOLAS **VEDAÇÃO** INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ACOLHIMENTO REPRESENTAÇÃO EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. IDEOLOGIA DE GÊNERO. MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. LEI № 5.165/2015 QUE VEDA A IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA DE IDEOLOGIA DE GÊNERO NOS ESTABELECIMENTOS VÍCIO LEGISLATIVA. DE INICIATIVA.

DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. COMPETÊNCIA INOCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACOLHIMENTO REPRESENTAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 1 A completa vedação à divulgação e ao estudo da "ideologia de gênero" exerce verdadeira censura e ofensa à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento e o saber, o que se mostra inadmissível no âmbito plural e isonômico do Estado Democrático de Direito. 2. Na formulação da política educacional devem ser respeitadas as diversidades de valores, crenças e comportamentos existentes na sociedade, razão pela qual a proibição pura e simples de determinado conteúdo pode comprometer a missão institucional da escola de se constituir como espaço de formação da pessoa humana. 3. Por um lado, temos o direito de ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza, e, por outro, o direito de ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO (DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0007584-60.2016.8.19.0000 - Des(a). JOSÉ CARLOS MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 17/04/2017 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

Por tais fundamentos, muitos dos quais foram extraídos, *ipsis literis*, da decisão da lavra do Ministro Roberto Barroso, na ADPF n. 461, os quais tomo por empréstimo, por entender seu real e inestimável valor, que reconheço a <u>inconstitucionalidade material</u> da norma ora impugnada, <u>por violar os artigos 5º, 9º, caput e §1º, 45, 74, IX e §1º, 306, 307, II e III e 316, todos da Constituição do estado do Rio de Janeiro, bem como os artigos 1º, III, 5º, caput e inciso LIV, 205, 206, II e III, 214 e 217, todos da Constituição da República.</u>







FLS.17

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0062997-87.2018.8.19.0000

Por tais razões, voto pela procedência da representação por inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 164, da Lei Orgânica do Município de Barra Mansa, incluídos pela Emenda à Lei Orgânica n. 22/2018.

Sessão realizada em 20 de julho de 2020.

Desembargador **ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO**Relator

